



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600828-69.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

Advogados do REPRESENTANTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A e outros

REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Advogados do REPRESENTADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A e outros

(SEM REVISÃO)

Ementa

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MATÉRIA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REALIZAÇÃO DE LIVE. ALEGADO USO DE BEM PÚBLICO. LIMITES. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs ação de investigação judicial eleitoral, com alegado

abuso de poder político decorrente do uso dependência do Palácio da Alvorada também para a realização de *live*, em 18.8.2022, em proveito das candidaturas dos investigados.

2. Segundo alegado na inicial, foi realizada live na qual o primeiro investigado utilizou da transmissão para pedir votos, de maneira explícita, para si e para 17 (dezesete) aliados políticos, inclusive mediante a exibição de santinhos.

EXAME DA AÇÃO

PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

3. Embora excepcionalmente admitido o encerramento prematuro da instrução em feitos de outras naturezas, em regra deve ser facultado às partes a oportunidade de apresentação de razões finais em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar 64/90. Nulidade não declarada, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Não ficou evidenciado o prejuízo decorrente do indeferimento do pedido de produção de provas, tendo em vista a natureza do fato alegado e a possibilidade de prova mediante elementos meramente documentais.

LIMITES DO USO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA

5. Nos termos do art. 73, I e II, da Lei 9.504/97, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas: i) “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de

convenção partidária”; e ii) “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

6. A legislação eleitoral permite o uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

7. O uso da residência oficial para transmissão nas redes de internet não caracteriza, em si e per se, uso ilícito de bem público censurado pela legislação eleitoral, pois as ditas *lives* se assemelham ao permissivo legal da realização de “contatos, encontros ou reuniões”.

8. A transmissão ao vivo pela internet, embora ostente caráter público por estar disponível a qualquer interessado, não se transmuda necessariamente em ato público, objeto da vedação legal.

CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97 e ABUSO DO PODER POLÍTICO

9. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que as transmissões ao vivo ocorreram na residência oficial da Presidência da República, o que afasta a eventual caracterização de conduta vedada e de abuso do poder político.

10. A mera participação de candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República em transmissões ao vivo não se amolda às vedações legais nem revela, de per se, o desvio de finalidade da conduta.

CONCLUSÃO

Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O **Partido Democrático Trabalhista** ajuizou a ação de investigação judicial eleitoral, a **AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000**, narrando ilicitude em razão da realização de *live*, em 18 de agosto de 2022, em que utilizou da transmissão para pedir votos, de maneira explícita, para si e para 17 (dezessete) aliados políticos, mostrando, inclusive, santinho desses candidatos.

Acompanhei detidamente o substancioso voto do E. Ministro Relator e com ele não divirjo no essencial. Acompanho o Relator, porém, com algumas pequenas divergências de fundamentação.

I. Quanto às preliminares sustentadas pelos Representados

Não calham as preliminares de nulidade e de cerceamento da defesa aduzidas pelos Representados nos autos e na Tribuna.

I.1 - Do encerramento do trâmite da AIJE 0600828-69, sem se facultar, ainda, a apresentação de razões finais.

Os investigados alegaram que teria havido prematura inclusão do feito em pauta, sustentando a ausência de decisão de saneamento do feito, além de não se facultar a apresentação de razões finais.

Na espécie e notadamente quanto à alegada ausência de oportunidade para alegações finais, tema que já foi objeto de discussão no âmbito desta Corte Superior e em feitos de outras naturezas (como em sede de prestação de contas e registro de candidatura), tenho a compreensão que o franqueamento da oportunidade de apresentação de Alegações Finais deve ser sempre concedida pelo Tribunal, salvo nas situações em que se imponha um julgamento imediato sob pena de ociosidade da decisão jurisdicional serôdia. Tal oportunidade, subjacente ao devido processo legal, pode ser tida como relevante às partes no âmbito do processo até mesmo quando inoportunizar dilação probatória.

I.2. Do alegado cerceamento de defesa aos Representados por indeferimento da produção de provas

Alega a defesa haver violação do devido processo legal por indeferimento de prova e “encerramento precoce da fase instrutória”.

Ora, o ônus da prova é do Representante. E, nos autos, depreende-se que o polo ativo deu-se por satisfeito com a prova produzida.

Igualmente, numa AIJE, já pude registrar, quando do julgamento da AIJE 0600814-85, que cabe ao Relator Ministro Corregedor instruir os autos de ofício. Este também, em sua livre cognição, entendeu satisfatória a instrução.

Logo, não calha alegar a violação do devido processo legal em abstrato, pois caso fosse insatisfatório o arcabouço probatório isso só beneficiaria defesa.

Considerando que o fato em análise narrado na inicial – transmissão de uma *live* pelo candidato a presidente representado – não se revela complexo ao exame ou exige maiores elementos probatórios para sua aferição, não há necessidade de instrução. Não entrevejo prejuízo efetivo

quanto à questão exposta e, portanto, aplicável o princípio de que inexistente nulidade sem dano . Regra ademais igualmente aplicável ao processo eleitoral, já que o caput do art. 219 do Código Eleitoral, preconiza que *“a aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”*.

Como ver-se-á, o desfecho da presente Representação prescinde de maior dilação probatória e a suposta ausência de oportunidade probante nenhum prejuízo trará aos Representados.

II. A Matéria de fundo.

Na inicial, diz-se que a live foi realizada em 18.8.2022 (ID 157946430), em que o candidato Primeiro Representado teria pedido votos para si e outros 17 aliados políticos, mostrando santinhos, com uso das instalações do Palácio do Planalto, aparato e mobiliário do prédio público e intérprete de libras custeado pelo erário, conforme noticiado por veículos de comunicação social.

Das fotos anexadas à própria exordial (ID 157946429) ou dos vídeos juntados (ID 157950802), observa-se que há a presença do citado candidato, acompanhado de uma intérprete, vê-se um fundo branco e uma mesa de cor escura, cadeiras com encosto de cor azul, arremates em amarelo, destas usadas por adolescentes aficionados por jogos eletrônicos. O Primeiro Representado se apresenta em mangas de camisa azul clara.

O Representante alega ter a transmissão tido lugar no Palácio da Alvorada, sem comprovar exatamente ser este o local efetivo de sua realização.

Durante a instrução do processo ficou demonstrado que não houve envolvimento maior da estrutura e dos recursos públicos atinentes ao Palácio e que os serviços profissionais da intérprete de libras não foram

remunerados pelo erário e nem realizados por servidor público durante o expediente.

Para decidir a presente Representação, fundamental passarmos por quatro pontos, ainda que presumindo que a geração da *live* em apreço tenha sido feita no Palácio da Alvorada: i) os limites do uso dos bens públicos afetos à residência do Chefe do Executivo candidato à reeleição; ii) o caráter público das transmissões pela internet e iii) a existência ou não de emprego de bens e servidores públicos em ato de campanha e, por fim, iv) a qualificação ou não como abusiva de tal conduta.

II.1. Os limites do uso da residência oficial do Chefe do Poder Executivo pelo candidato à reeleição

A regra no direito eleitoral é a de vedação do uso de bem público em atos de campanha. Tal parâmetro é dado pelo art. 73 da lei 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (...)

Porém essa proibição é excepcionada para o caso do agente público chefe do Executivo que se candidata à reeleição, como se lê do § 2º deste mesmo artigo 73:

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Efetivamente, a possibilidade de reeleição do Chefe do Executivo sem afastamento do cargo propiciada pela EC n. 16 trouxe um grande desafio para a Justiça Eleitoral: divisar os limites do uso lícito, do uso vedado e do uso abusivo dos bens e recursos públicos pelo mandatário candidato à reeleição.

No ponto temos que está fora da vedação do art. 73, I, o uso da residência oficial do Presidente da República (Palácio da Alvorada) quando i) para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha e desde que não assumam características de atos públicos.

Pois bem. Para divisar se o uso do Palácio da Alvorada para a realização da live se caracteriza como lícito ou ilícito, é preciso antes de tudo verificar se a transmissão de uma *live* se caracteriza ou não como “*contatos, encontros ou reuniões*” apto a se enquadrar no permissivo legal.

Tenho comigo que sim. Estes eventos transmitidos em tempo real e conectando algum emissor que gere conteúdo direcionado a público específico e um universo de seguidores e aqueles que tenham interesse, a meu ver, caracterizam sim forma de encontro ou reunião, só em ambiente virtual. Malgrado serem objeto de merecidas críticas pela alienação que ensejam para o contato interpessoal, estas *reuniões virtuais* são formas de juntar interessados em torno de um agente emissor de mensagens e propiciar encontros (não físicos, mas virtuais) entre pessoas. Tanto é assim que, no período recente da pandemia de COVID-19, nos acostumamos a encontrar nossos entes queridos ou companheiros de afazeres por meio de ferramentas virtuais, *lives* ou encontros por plataformas de videoconferência.

É certo que o Palácio da Alvorada é bem público afeto à residência do Chefe do Executivo federal. Em sendo assim, caracteriza-se como

um bem público de uso especial afetado a um uso privativo e personalíssimo, ainda que transitório. Em obra doutrinária sobre Bens Públicos asseverei:

Entre os empregos possíveis dados aos bens de uso especial podemos encontrar um amplo rol de possibilidades que vão desde os usos personalíssimos (e, por conseguinte, quase exclusivos), até usos bastante amplos que muito se aproximam do uso comum. No primeiro caso é clássico o exemplo de um palácio ou de uma de suas alas consagrados à residência do mandatário do ente da Federação. Não se discute que se trate de um bem público. Porém, por nele ser instalado o domicílio do governante (fazendo inclusive recair a proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio - artigo 5º, XI, CF), o uso legitimado pela titulação subjetiva (exercício do mandato) exclui qualquer outro uso postulável pelo administrado.¹

Ora, embora a residência oficial seja um bem público, ela é afetada a um uso que só pode ser exercido pelo Chefe do Executivo e sua família. E, inobstante público, esse bem terá, sem qualquer desvio de finalidade, uma utilidade idêntica à de qualquer residência. Nele são admitidos todos os usos inerentes a uma moradia. Claro que são exigidos cuidados atinentes à moralidade pública, os quais interditam usos que caberiam numa residência privada mas descabem numa residência oficial. Contudo essa característica de uso privativo e personalíssimo faz afastar a aplicação automática da jurisprudência dessa Corte no sentido de autorizar eventos de campanha em bens públicos desde que o acesso a estes seja franqueado a qualquer outro candidato concorrente.

Descabe aplicar este parâmetro jurisprudencial simplesmente porque ~~exigir~~exigir-lo levaria a tornar letra morta o permissivo do §2º do art. 73 da lei eleitoral. Pelo simples fato de que o uso, e por conseguinte, o acesso ao bem público residência oficial é exclusivo do mandatário e de sua família. A conformação especialíssima deste bem impacta, por óbvio, o julgamento da licitude do uso.

Isso não está, frise-se, a autorizar que o mandatário candidato à reeleição transforme a residência oficial em comitê de campanha. Longe disso. Mas enseja que usos que seriam próprios a serem feitos em uma residência de

¹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; Bens Públicos, Belo Horizonte, Forum, 2009 p. 220.

candidato possam ser admitidos quando realizados a partir da residência oficial. Parece a meu sentir ser o caso das transmissões pelas redes sociais tais como postagens, envio de mensagens, vídeos e, até certo ponto, as tais *lives*.

Este parece ter sido o entendimento firmado por esta Corte quando do Julgamento da Representação n. 848-90.20214.6.00.000/DF, em que se discutia a realização de bate-papo virtual pela então candidata à reeleição Presidente Dilma Rousseff.

Naquela ocasião consignou o Min. Relator no voto que formou a maioria:

Sucede que o Palácio da Alvorada, como se sabe, é a residência oficial da primeira Representada, Presidente da República e candidata à reeleição.

E a legislação eleitoral, além de não impor a desincompatibilização para fins de reeleição, ressalva, expressamente, por razões até mesmo pragmáticas, a utilização de residência oficial para a realização de eventos de campanha, desde que não tenham natureza pública. (...)

No caso dos autos, segundo a Narrativa da própria peça vestibular, a Representada Dilma Rousseff, num misto de Presidente e candidata à reeleição, fez uso de um computador, no recinto de um dos salões do Palácio da Alvorada, para realizar um bate-papo virtual com internautas, potenciais eleitores, tendo como pano de fundo o programa "Mais Médicos" do Governo Federal. (...)

Entendo que se a Presidente, candidata à reeleição, até mesmo para sua segurança pessoal, cara ao Estado, pode fazer uso não só do transporte, mas também de sua residência oficial, no caso o Palácio da Alvorada, para a realização de contatos, encontros e reuniões físicas, isto é, com a presença física de pessoas, não há mal num uso ainda mais moderado (sem consumo de bens) das dependências do imóvel da União, o Palácio da Alvorada, e de um bem móvel, simples computador. (...)

Não me parece tenha havido real benefício à candidatura, muito menos quebra da isonomia do pleito.²

Não concordo com o Min. Relator quando distingue a moldura fática daquele caso com o vertente por entender que um bate papo virtual usado à época não se pode confundir com as lives contemporâneas. Tenho

² Rp. N.848-90.2014.6.00.0000/DF, Rel. Min, Tarcisio Vieira, j. 04.09.2014

comigo que o núcleo da circunstância fática segue sendo o mesmo: uso da residência oficial para transmitir, em tempo real, conteúdo eletrônico com a participação do Presidente da República candidato à reeleição, razão pela qual entendo plenamente aplicável aqui o precedente.

E note-se que no caso trazido como paradigma, o conteúdo da transmissão ensejava complexidade ainda maior pois se referia a um programa de governo usado como objeto de emulação da candidatura e tinha a participação de Ministro de Estado. Nem por isso a tal transmissão digital on line feita pelo candidato à reeleição a partir do Alvorada foi tida por ilícita.

Tenho pois em sintonia com a jurisprudência da Corte que o uso da residência oficial para emissão de transmissão nas redes de internet não caracteriza uso ilícito de bem público censurado pela legislação eleitoral. Entender em sentido contrário levaria a que qualquer vídeo ou postagem feitos pelo Presidente da República enquanto candidato à reeleição a partir de sua residência fossem tornados ilícitos pois nesta análise ser a transmissão em tempo real ou não (“ao vivo”) releva menos pois a maior parte do acesso a estes conteúdos não se dá on line mas acessando o arquivo com a mensagem ou o vídeo disponibilizado nas redes.

Note-se que neste ponto estou a me limitar à análise do bem imóvel do Palácio da Alvorada e não a eventuais símbolos representativos da instituição da Presidência da República ou da simbologia de que se revestem estes bens.

Apenas demarco uma primeira linha no sentido de que, por si só, a utilização do bem público instalações físicas afetadas à residência oficial para emissão de transmissão de internet não caracteriza em si ilícito afrontante da lei eleitoral.

II.2. O eventual caráter de ato público das *lives*

O segundo aspecto para se aferir a licitude ou não da conduta diz com o caráter de ato público do evento *live*. Claro que aqui a designação *público* não diz com a pertença estatal, mas com a abertura ao público. Se apresenta como antônimo de restrito e não necessariamente antagônico a privado.

É fato que uma live não é restrita. Ainda que ela seja acessível apenas a seguidores ou àqueles que deliberadamente acessem o repositório ou canal de transmissão, o acesso a ela é aberto a qualquer um que se interesse. Neste sentido, não divirjo na essência do Exmo. Min. Relator quando diz que uma *live* assume caráter público.

Porém, note-se que a lei eleitoral veda a que os encontros ou reuniões na residência oficial do candidato à reeleição assumam “*caráter de ato público*”. A lei não usa a expressão “*caráter público*”, e sim “*ato público*”. Temos, portanto, que a ilicitude não está em ser o encontro aberto ou com o teor acessível ao público. Não exige expressamente que o evento seja privativo, reservado ou confidencial. Veda, isso sim, a que se aproxime de um ato público. Neste contexto, ainda que a legislação tenha que ser interpretada – como bem afirma o E. Relator – à luz do advento das mídias digitais, uma *live* não é per se um ato público. Pode sê-lo se o mandatário a produz contando com a participação de múltiplos atores, se abre as dependências da residência oficial a visitantes e transmite, por seus próprios meios, a todo o público interessado. Neste caso, ainda que não aja com abuso, estaria caracterizado o *caráter de ato público* e, portanto, a conduta vedada pelo art. 73. Seria, pois, ilícito.

Os dois outros julgados trazidos pelo Min. Relator (TutCautAnt n. 0601600-03, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE de 05/11/2020 e AgInt em REspEI n. 0600518-82, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/03/2022) não alteram meu entendimento pois em ambos o crivo para determinar a licitude ou ilicitude da conduta enredada em *lives* estava em perquirir se o conteúdo era ou não vedado. No primeiro caso a venda de bens e serviços para

arrecadação eleitoral porquanto admitida fez entender lícita a live; no segundo sendo showmício vedado, a realização da live foi considerada ilícita. No caso o conteúdo veiculado não é vedado, sendo pois inservíveis os paradigmas quando, ademais, o núcleo aqui reside em saber se a transmissão pode ou não ser originada na residência oficial do candidato à reeleição.

Uma transmissão, mesmo que no formato de *live*, em que se apresenta só o mandatário, acompanhado de uma intérprete, para falar ao seu público sobre temas de conteúdo eleitoral, mesmo que transmitida no espaço da residência oficial (e sem explorar os símbolos do poder presidencial), ao meu sentir não caracteriza uso ilícito do bem público afetado à moradia do Presidente da República.

No caso, dadas as características contextuais da transmissão, entendo que não se configurou ela como ato público passível de caracterizar o ilícito.

II.3. O emprego de bens e servidores públicos em ato de campanha

No caso vertente, restou caracterizado que não houve o emprego de bens e serviços públicos na transmissão para além do fato de que a sede da transmissão foi a residência oficial da Presidência.

II.3.1. O não emprego de outros bens públicos

Dos autos depreende-se que o único bem público envolvido nos fatos objeto da Representação foi uma dependência indefinida do Palácio da Alvorada. Não há notícia de outros bens empregados.

Ora, o emprego de dependência da residência oficial já foi enfrentado em tópico anterior e, no caso, não caracteriza ilícito.

No caso vertente, outrossim, as imagens deixam claro que não foram empregados bens simbólicos associados ao cargo público que, como bem

asseverou o Min. Relator, integram o patrimônio público imaterial. Nada houve na *live* a associar símbolos ou imagens à instituição da Presidência da República.

Na ausência da comprovação ou mesmo da indicação de outros bens públicos, não há ilícito a ser apurado.

II.3.2. Do emprego de servidores

Igualmente, não há notícia do emprego de servidores para viabilizar a referida *live*. O único agente que poderia caracterizar tal uso indevido seria a intérprete de libras que aparece na transmissão.

Quanto à esta, a Procuradoria-Geral Eleitoral assinalada em seu parecer, que, *“no início da live, o Presidente da República apresenta a intérprete como “Elizângela” e, pela consulta em fontes abertas na internet, é possível associá-la a Elizângela Ramos de Souza Castelo Branco, que tem vínculo com o Ministério da Educação* (<https://www.escavador.com/sobre/6368799/elizangela-ramos-de-souza-castelo-branco>)” (ID 158022517, p. 5).

A esse respeito e como consta do relatório do eminente relator, Min. Benedito Gonçalves Elizângela Ramos de Souza Carvalho foi ouvida na AIJE 0601212-32, processo em que foi juntada a gravação do depoimento.

A testemunha afirma que é concursada da UFRJ, trabalhou, posteriormente, como *“coordenadora-geral de educação bilíngue de surdos no MEC – não como intérprete”* (ID 159572157, p. 2) e, após, requisitada à Presidência. Registra, contudo, que o serviço de intérprete de libras não tinha relação com seu trabalho. E que a gravação foi realizada como um trabalho voluntário, não remunerado e fora do horário de expediente, o que, aliás, fazia desde a adolescência e tal como o fez desde 2018. Não há contra prova infirmando tais declarações.

Em face das premissas extraídas dessa prova oral, vê-se, portanto, que nem sequer seria possível cogitar da conduta vedada do art. 73,

III, da Lei 9.504/97, já que não houve , pela prova dos autos, evidência de cessão de servidor público para campanha, durante horário de expediente normal.

II.4. A qualificação, ou não, de tal conduta como abusiva.

Pois bem. No caso o que vemos é uma transmissão em que o primeiro Representado se apresenta em roupas de veraneio, acompanhada de interprete de libras e sem constar qualquer símbolo ou emulação do Palácio ou da instituição da Presidência da República.

Tal transmissão, como reportado na própria inicial, não dá qualquer indicação de que foi feita da residência oficial. A única referência que remete à Presidência da República é a própria pessoa do candidato, algo inerente e inseparável na situação de reeleição.

Não é possível caracterizar então conduta abusiva.

A coibição do abuso do poder econômico ou político combatíveis numa AIJE são aquelas potencialmente detrimetosas à liberdade do voto e visam a proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influencia do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração pública (art. 19, LC 464/90).

A finalidade da AIJE está consubstanciada no art. 22, da lei complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

À diferença do que assentei no julgamento da AIJE n. 0600804-85, quando as instalações do Palácio da Alvorada foram utilizadas abusivamente para evento que refugia tanto às competências da Presidência como das finalidades institucionais daquele bem, no caso o emprego do Palácio

não é írrito àquilo que é próprio e admissível no âmbito de uma residência oficial: ser *locus* de uma transmissão de mensagens pessoais veiculadas na internet. Ainda que se pudesse caracterizar esta transmissão como ilícita – se violadora do art. 73 da lei 9.504/97 – não me parece que seria apta a caracterizar o uso abusivo necessário para fazer incidir a pena do art. 22 da LC 64/90.

Não vislumbro aqui que a realização da *live* em 18/08/2022 tenha se caracterizado como abuso do poder político por parte do Primeiro Representado, muito menos que tenha implicado em conduta detrimetosa à liberdade do voto ou objetivasse comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

III. Do alegado desvio de finalidade das *lives*:

O E. Ministro Relator tece considerações sobre um suposto desvio de finalidade no instrumento da *live*. Divirjo no ponto, ainda que tal discordância não leve a me contrapor ao bem lançado voto na sua essência.

É que para firmar entendimento de que haveria desvio de finalidade pelo uso da *live* para fins propagandísticos eleitorais pressuporia de duas uma:

- i) Equiparar as tais *lives* presidenciais à condição de canal institucional público ou;
- ii) Dizer que o Presidente da República candidato não poderia fazer uso dessa forma de comunicação, pois enquanto dimensão simbólica o próprio Presidente da República é a maior representação da instituição presidencial.

Não abraço nenhuma das duas linhas de entendimento. *Lives* não são, nem podem ser, canais institucionais de comunicação dos atos

oficiais. Fazê-lo, como tem sido frequentemente nos últimos tempos, parece-me uma distorção.

Implicaria em submeter ao âmbito da comunicação privada o que há de ser necessariamente público e institucional.

Isso não deve se traduzir em permissivo para que *lives* sejam instrumentalizadas com o uso de bem e recursos públicos. Nesse sentido, adiro as razões expostas pelo Exmo. Ministro Relator. O emprego de *lives* para comunicações oficiais faz sim atrair os controles próprios aos atos institucionais, essas tais *lives per se* meio de comunicação públicos.

Mas o fato de ser o protagonista da *live* um agente público não transforma - como seria caso houvesse transmissão pela EBC ou veiculação no Diário Oficial -. Fosse assim, um Presidente da República amante do futebol não poderia fazer uma *live* comentando a rodada do campeonato e enaltecendo seu clube de preferência sob pena de ser acusado de ferir o princípio da isonomia em vinculação de mídia digital.

Sob a perspectiva do dever ser é recomendável ao Presidente da República evitar esse meio de comunicação espontâneo e informal. Na perspectiva ôntica, porém, não se pode alegar desvio de finalidade no uso de meio de comunicação não institucional para veicular conteúdo não institucional, não oficial ou eleitoral.

O desvio de finalidade já asseverei, pressupõe que se dê ao poder ou ao bem público uma destinação diversa daquela prevista ou na autorização legal ou na afetação do bem.

Temos então que, se *lives* em si não são meios de comunicação oficial (bens públicos), e se neste meio de comunicação o Presidente da República não exerceu uma competência inerente ao cargo (pois a competência não se confunde com a pessoa do agente), não há que se falar em desvio de finalidade nas tais "*lives*".

Nem toda comunicação em redes sociais pode ser tida por oficial ou institucional. Se o mandatário usa indevidamente tais canais, descumpre a liturgia do cargo, tal agir há de ser coibido. Mas não caracteriza desvio de poder ou finalidade e, por conseguinte, não tipifica abuso de poder político.

IV. Conclusão.

Tenho, por todo o exposto, que as condutas Primeiro Representado trazidas na Representação não caracterizam uso ilícito ou praticado com desvio de finalidade no emprego de bem ou servidor público, menos ainda conduta patenteadora do abuso de poder político ou econômico tendentes a tisonar a liberdade de voto ou a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Quanto ao segundo Representado, então, sequer lhe são atribuídas condutas sendo totalmente improcedentes as imputações a ele atribuídas por arrastamento.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a **AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000**.